



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13502.000382/2008-28
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-003.469 – 2ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Vício material
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARAÍBA METAIS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Em atenção ao disposto no art. 65, do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não acolher os embargos de declaração. Vencidos os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interposto tempestivamente pela PFN em face do Acórdão n. 920202.333, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional:

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/95 a 30/09/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO MATERIAL.

É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sedo imputado.

Trata-se, no caso, de nulidade pro vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência.”

Recurso especial negado..

A Embargante alega, em síntese:

Há omissão no decisum embargado, pois “não é dado a esta Câmara a possibilidade de desconsiderar o Acórdão RPS n. 000218, omitindo-se quanto à ocorrência da coisa julgada administrativa quanto à matéria (natureza do vício), sob pena de

grave violação à legislação de regência do processo administrativo fiscal, aos arts. 468, 471, 473, do Código de Processo Civil, ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, ao art. 63 e parágrafo 2º, Lei n. 9.748/99 e ofensa ao princípio da segurança jurídica, essencial em um Estado Democrático de Direito, o que impõe o reconhecimento da omissão e a anulação do acórdão recorrido” [fl. 414].

Em 03/02/2014, foi prolatado Despacho s/n que acolheu os ED por entender demonstrada a omissão:

*[...] Não obstante essa matéria já ter sido objeto de julgamento por esta Turma da CSRF [Acórdão n. 9202002.732], entendo que não consta da fundamentação do decisum embargado a apreciação quanto a **conformidade do novo lançamento com o lançamento a que pretendeu substituir.***

Cotejando os argumentos apresentados e o acórdão embargado entendo que os ED opostos DEVEM SER ACOLHIDOS, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas, restituindo o processo à Secretaria para que sejam tomadas as providências cabíveis, após a análise do ilustre Presidente, conforme previsão Regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Tratam-se de embargos de declaração interposto tempestivamente pela PFN em face do Acórdão n. 920202.333, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional:

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/95 a 30/09/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO MATERIAL.

É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sedo imputado.

Trata-se, no caso, de nulidade pro vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência.”

Recurso especial negado..

A Embargante alega, em síntese:

Há omissão no decisum embargado, pois “não é dado a esta Câmara a possibilidade de desconsiderar o Acórdão RPS n. 000218, omitindo-se quanto à ocorrência da coisa julgada administrativa quanto à matéria (natureza do vício), sob pena de grave violação à legislação de regência do processo administrativo fiscal, aos arts. 468, 471, 473, do Código de Processo Civil, ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, ao art. 63 e parágrafo 2º, Lei n. 9.748/99 e ofensa ao princípio da segurança jurídica, essencial em um Estado Democrático de Direito, o que impõe o reconhecimento da omissão e a anulação do acórdão recorrido” [fl. 414].

Em 03/02/2014, foi prolatado Despacho s/n que acolheu os ED por entender demonstrada a omissão:

*[...] Não obstante essa matéria já ter sido objeto de julgamento por esta Turma da CSRF [Acórdão n. 9202002.732], entendo que não consta da fundamentação do decisum embargado a apreciação quanto a **conformidade do novo lançamento com o lançamento a que pretendeu substituir.***

Fazendo nova análise do objeto do ED oposto, qual seja, **omissão** no *decisum* embargado, pois

***“não é dado a esta Câmara a possibilidade de desconsiderar o Acórdão RPS n. 000218, omitindo-se quanto à ocorrência da coisa julgada administrativa quanto à matéria** (natureza do vício), sob pena de grave violação à legislação de regência do processo administrativo fiscal, aos arts. 468, 471, 473, do Código de Processo Civil, ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, ao art. 63 e parágrafo 2º, Lei n. 9.748/99 e ofensa ao princípio da segurança jurídica, essencial em um Estado Democrático de Direito, o que impõe o reconhecimento da omissão e a anulação do acórdão recorrido”*

[Grifou-se]

verifiquei que o REsp interposto não apresentou paradigma/divergência em relação a essa questão, mas, tão-somente, da natureza do vício quando ausentes os elementos do art. 142, do CTN [fls. 311]:

[...] Contrariamente, nos termos da decisão paradigma (acórdão de no 302-40.005 - cópia em anexo), a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso no. 340829, em caso de todo semelhante ao destes autos, decidiu que vício quanto à presença dos elementos do art. 142 do CTN, inclusive a dívida quanto à ocorrência do fato gerador, é de natureza formal: [...]

Eis, portanto configurada a divergência, pois 1) em ambos os casos houve cerceamento de defesa e 2) os órgãos julgadores chegaram a conclusões opostas, em relação à natureza do vício, se formal ou material.

Demonstrada a divergência na hipótese, importante agora demonstrar que o acórdão paradigma, h vista de circunstâncias em tudo semelhantes às do acórdão recorrido, deu melhor interpretação h legislação tributária. [Grifou-se]

Portanto, sendo condição para seguimento do REsp quanto à matéria prequestionada a demonstração precisa da divergência¹² e não satisfeito esse pressuposto pela Recorrente, não há omissão no julgado a ser analisada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto REJEITAR os ED opostos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

¹ Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

² § 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

CÓPIA